



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492737 - SP (2023/0389420-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA DA SILVA SANTANA**
ADVOGADOS : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -**
MARCIO THOMAZ BASTOS
GABRIEL MASSI - SP418078
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO SE VINCULA ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS SOBRE DÉBITOS FISCAIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sem reconhecimento da extinção de punibilidade da pena de multa pela hipossuficiência financeira da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a hipossuficiência financeira da agravante pode justificar a extinção de punibilidade quanto à pena de multa; e (ii) saber se a natureza penal da multa impede a aplicação de normas administrativas que autorizam a não execução de débitos de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção de punibilidade pela hipossuficiência financeira não se aplica ao caso, pois não houve cumprimento integral da pena privativa de liberdade, conforme precedentes do STJ e STF.

4. A pena de multa possui caráter penal e não pode ser dispensada com base em atos administrativos que tratam de débitos fiscais, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agrado não provido.

Tese de julgamento: "1. A extinção de punibilidade pela hipossuficiência financeira não se aplica quando não há cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A pena de multa, por seu caráter penal, deve ser executada independentemente de normas administrativas sobre débitos fiscais."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 51; CPC, art. 921, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.785.383/SP; STF, ADI 7032/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492737 - SP (2023/0389420-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALESSANDRA DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -
MARCIO THOMAZ BASTOS
GABRIEL MASSI - SP418078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO SE VINCULA ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS SOBRE DÉBITOS FISCAIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, sem reconhecimento da extinção de punibilidade da pena de multa pela hipossuficiência financeira da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a hipossuficiência financeira da agravante pode justificar a extinção de punibilidade quanto à pena de multa; e (ii) saber se a natureza penal da multa impede a aplicação de normas administrativas que autorizam a não execução de débitos de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção de punibilidade pela hipossuficiência financeira não se aplica ao caso, pois não houve cumprimento integral da pena privativa de liberdade, conforme precedentes do STJ e STF.

4. A pena de multa possui caráter penal e não pode ser dispensada com base em atos administrativos que tratam de débitos fiscais, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A extinção de punibilidade pela hipossuficiência financeira não se aplica quando não há cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A pena de multa, por seu caráter penal, deve ser executada independentemente de normas administrativas sobre débitos fiscais."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 51; CPC, art. 921, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.785.383/SP; STF, ADI 7032/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRA DA SILVA SANTANA** contra a decisão de fls. 270-275, por meio da qual o agravo em recurso foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos III e IV, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa no valor de R\$ 21.832,10 (vinte e um mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos).

Em razão da falta de pagamento da pena de multa, determinou-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC (Execução nº 0003989-16.2017.8.26.0326).

Interposto agravo em execução, o eg. Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo ao considerar que a pena de multa, em vista do seu caráter penal, deveria ser adimplida, asseverando que a parte não fez prova da alegada hipossuficiência necessária para aplicação do entendimento excepcional dos Tribunais

Superiores, que admitem a extinção da punibilidade, ainda que sem o adimplemento da pena de multa cominada concomitantemente à pena privativa de liberdade, quando comprovado pelo condenado a impossibilidade de pagamento (fls. 114-120).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 134-136).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o insurgente alegou violação ao artigo 51 do Código de Penal, bem como divergência do acórdão recorrido frente à jurisprudência desta Corte, especificamente aquela firmada no julgamento do Resp n.º 1.785.383/SP (Tema 931). O recurso estava inadmitido ancorado no art. 1.029, §1º, do CPC e na Súmula 07, STJ (fls. 206-207).

Nesta Corte, o recurso especial restou improvido uma vez que o Tribunal de origem teria se posicionado de acordo com esta Corte, cabendo a aplicação da Súmula 568, STJ.

No regimental (fls. 283-292), reitera a defesa as razões apresentadas no recurso especial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

As questões a serem analisadas cingem-se à (i) possibilidade de declaração da extinção da pena de multa, em razão da hipossuficiência financeira da recorrente, a qual se vê impossibilitada de pagar o valor cobrado; (ii) aferição da natureza da pena de multa, de acordo com o art. 51 do Código Penal, a fim de examinar a aplicação ao caso da Lei n.º 14.272/10, do Estado de São Paulo e art. 1º, *caput*, e inciso XIV, da Res. 21 /2017 publicada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que autorizam a Fazenda a "*não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs*".

Inicialmente, quanto à primeira tese, a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp. n. 1.519.777/SP (DJe de 10/9/2015), fixou a tese de que, nos casos em que haja condenação de pena privativa

de liberdade e multa, **cumprida a primeira**, o inadimplemento da pena de multa não obstará à extinção da punibilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, consoante julgado referente a ADI n. 3150/DF, reconheceu que a multa, conforme preceito constitucional do artigo 5º, inciso XLVI, tem natureza de sanção penal, de forma que o seu inadimplemento pode obstar a declaração de extinção de punibilidade.

Diante desse novo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou o Tema n. 931/STJ e estabeleceu que, na hipótese de condenação concomitante às penas privativa de liberdade e de multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, quando comprovada a impossibilidade do pagamento, não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade, **quando cumprida a pena de prisão**.

Ressalte-se, ainda, que a simples alegação de a causa ser patrocinada pela Defensoria Pública não fazia presumir a hipossuficiência econômica do representado, devendo este comprová-la. (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Sexta Turma, Rel^a Min^a Laurita Vaz, DJe de 3/3/2022).

Entretanto, ponderados os malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, quanto à alegada demonstração da hipossuficiência do apenado, fora proposta nova revisão do Tema n. 931/STJ. A nova tese jurídica recebeu a seguinte redação:

*"O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).*

Assim, de acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, alegada hipossuficiência pela defesa, caberia ao órgão julgador justificar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, com fundamento no artigo 99, §3º do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Ocorre que, no recente julgamento da ADI 7032/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou ser *"O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que*

de forma parcelada " (ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2024 PUBLIC 12-04-2024).

Conquanto também admita a possibilidade de extinção da punibilidade, ainda que não cumprida a pena de multa, quando essa se mostrar como óbice a tal reconhecimento, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, impôs a necessidade de demonstração da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Feita tal digressão, **verifico, de plano, que referidas teses não se aplicam à presente demanda**, uma vez que o caso em testilha não se amolda aos contornos fáticos estabelecidos pelos *leading cases* supramencionados.

À fl. 116, logo no início de sua fundamentação, atestou o voto condutor do acórdão que se combate que "*conforme se vê da Ficha da Ré (fls.149/151), a execução nº 0003989-16.2017.8.26.0326 (Proc. nº 0011958-59.2020.8.26.0041), em relação à pena privativa de liberdade, consta como previsão de término da pena em 28.06.2026.*".

Não obstante, a matéria debatida nos precedentes vinculantes utilizadas como fundo argumentativo do recurso gira em torno da possibilidade de se declarar a extinção de punibilidade do condenado que, cumprida a pena privativa de liberdade concomitantemente imposta à pena de multa, se mostre impossibilitado de adimplir a pena de multa.

Nesses casos, se debateu a (des)proporcionalidade em se considerar como óbice à extinção de punibilidade a existência de pena de multa imputada a condenado hipossuficiente que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente.

Portanto, há, no caso em apreço, situação fática antecedente que prejudica o exame da questão de direito a ser debatida no especial, uma vez que não houve cumprimento integral da pena de prisão, razão pela qual independentemente do adimplemento da pena de multa, na situação posta, não há que se falar em reconhecimento da extinção de punibilidade do recorrente.

Nesse passo, não merece provimento o recurso quanto à primeira tese.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte: Resp n. 2.156.841 /SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJU 24/7/2024; AResp n. 2.492.868 /SP, relator o Ministro Otávio de Almeida Toledo, DJU 20/5/2024; e Aresp n. 2.480.974 /SP, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJU 22/3/2024.

No mais, quanto à alegada necessidade de observância das regras da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre o valor mínimo autorizador do início de ação de execução, melhor sorte não assiste ao recorrente.

No ponto, colho do voto condutor:

"De outra parte, sedimentado o entendimento de que a pena de multa detém caráter penal, não pode o Juízo deixar de executá-la por suposta inexigibilidade com fulcro em atos administrativos infralegais que de fato se dirigem internamente ao Poder Executivo enquanto administração, este sim autorizado a se valer de critérios de conveniência e oportunidade quanta às dívidas estritamente fiscais das quais é credor. Com efeito, a Lei Estadual nº 14.272/10 estabelece, em seu artigo 1º, que 'Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 1.200 (mil e duzentos) Unidades Fiscais dos Estado de São Paulo UFESPs'.

Assim como a própria pena privativa de liberdade, cuja execução não traz lucro algum para o Estado, já que, ao contrário, a manutenção do sentenciado no cárcere revela-se bastante dispendiosa, também a pena de multa deve ser executada, ainda que traga algum custo em sua cobrança, lembrando que se trata, tanto quanto a pena privativa de liberdade, de preceito secundário de norma penal, e sua dispensa representaria impunidade da qual não pode o Estado, detentor do poder-dever de punir, abrir mão."

Com efeito, o Tribunal de origem, ao se posicionar no sentido de que a pena de multa possui caráter de sanção penal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário deixar de executá-la em razão da existência de atos administrativos que autorizam a inexigibilidade de débitos fiscais, se alinhou ao entendimento desta Corte, o que torna o *decisum* irretocável também neste ponto.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no HC n. 441.809/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021; AgRg no REsp n. 1.973.556/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023

Assim, à míngua de argumentação idônea ou substrato jurídico que evidencie equívoco no *decisum*, impõe-se a manutenção integral do julgado pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0389420-6

AgRg no
AREsp 2.492.737 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013938320228260326 00039891620178260326 10014797120218260326
13938320228260326 1393832022826032610014797120218260326
39891620178260326

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO
THOMAZ BASTOS
GABRIEL MASSI - SP418078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO
THOMAZ BASTOS
GABRIEL MASSI - SP418078
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.